



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70080579352 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
VIAMÃO E MUNICÍPIO DE VIAMÃO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS
DALL'AGNOL**

MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Viamão. Cargo em comissão de Assistente Parlamentar. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e parágrafo 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento jurídico do inciso XIII do artigo 6º, assim como do inciso XIII do artigo 6º-A, da Lei Municipal n.º 4.060, de 03 de junho de 2013, com a alteração trazida pela Lei n.º 4.799, de 12 de setembro de 2018, ambas do Município de Viamão, especificamente em relação ao cargo em comissão de Assistente Parlamentar, por afronta aos artigos 8º, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual (fls. 04/19 e documentos das fls. 20/190).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 194/195).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 222/223).

A Câmara Municipal de Vereadores de Viamão prestou informações limitando-se a afirmar que a forma de contratação escolhida deu-se em sintonia com as autorizações constitucionais (fls. 226/234).

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal aduziu ter sancionado o projeto de lei que deu origem à Lei Municipal n.º 4.799/2018 em razão da regularidade quanto à forma e matéria tratada em suas disposições (fls. 237/238). Juntou documentos (fls. 239/293).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos pela Câmara Municipal de Vereadores, merece integral acolhimento a presente ação, impondo-se reiterar os fundamentos já lançados na exordial, os quais se deixam de transcrever para evitar tautologia.

Examinando o feixe de atribuições do cargo em comissão atacado na presente ação direta de inconstitucionalidade, possível deduzir, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se trata de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Consabidamente, o cargo em comissão compreende três pressupostos: excepcionalidade, chefia e confiança. Somente para tais hipóteses está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública, consoante expressamente preconizado no artigo 20, *caput*, da Carta Estadual:

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Nessa ordem, imperativo reconhecer que o cargo aqui atacado está em descompasso com as determinações constitucionais, pois sob a denominação de “assistente” foi instituído cargo para o exercício de atribuições inespecíficas ou genéricas, que não justificam seu provimento pela modalidade comissionada, porquanto não possui comprometimento direto com a transmissão das diretrizes políticas, tendo feição nitidamente permanente. É que, na dicção do parágrafo 4º do artigo 20 da Constituição da Província:

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Repisa-se que o cargo impugnado – **Assistente Parlamentar** – possui atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento, em que pese o inciso XIII do artigo 6º-A da Lei Municipal n.º 4.060/2013 mencionar a tarefa de “assessorar”. O que se verifica, na espécie, é que, sob a nomenclatura de assistente, o referido dispositivo legal trata de cargo tipicamente burocrático, cujo ingresso não foi precedido por concurso público.

Basta analisar, portanto, o conjunto das atribuições indicadas para que se perceba que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, desse modo, padecem de vício material, uma vez que são descritas atividades de natureza ordinária, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Art. 6º - São os seguintes os cargos de Provimento em Comissão ou Função Gratificada no Poder Legislativo Viamonense:

(...).

XIII – Assistente Parlamentar

(...).

Art. 6º-A - As atribuições, descrições e requisitos dos cargos de que trata o art. 6º, são as seguintes:

(...).

XIII - ASSISTENTE PARLAMENTAR CC

Assessora o setor da Câmara para o qual for designado tais como, Arquivo, Almoxarifado, Compras, Patrimônio, Financeiro, Contabilidade, Recursos Humanos, Procuradoria, Secretaria e Comunicação, bem como Gabinete. Executa tarefas correlatas a critério de seu superior imediato, assessorando na chefia e organização do setor ou gabinete a que for designado.

Requisitos: ser maior de 18 anos; estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar, se for o caso; possuir ensino fundamental completo; possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo.

(...).

Trata-se, manifestamente, de atividades diversas das constantes dos cargos de assessor existentes na esfera do Ministério Público e do Poder Judiciário, apontados pelo Presidente da Câmara de Vereadores em sua manifestação, até pela exigência do requisito de ensino fundamental apenas e pela existência de cargos em comissão de assessores no âmbito do Poder Legislativo local, esses sim assemelhados aos primeiros.

Em razão dos fundamentos lançados, merece procedência a presente ação.

3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seja julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

integralmente procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade d do inciso XIII do artigo 6º e do inciso XIII do artigo 6º-A, ambos da Lei Municipal n.º 4.060/2013 de Viamão, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4.799/2018 – e também em sua redação original, para evitar efeito repristinatório indesejado –, especificamente em relação ao cargo em comissão de **Assistente Parlamentar** e suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/ARG